



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013812-30.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados BIOMET 3I DO BRASIL COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA. e ZIMMER BIOMET BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.483

Embargos de Declaração nº 1013812-30.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: Biomet 3i do Brasil Comércio de Aparelhos Médicos Ltda. e outro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão pelo qual foi negado provimento ao recurso de apelação. Alegação de erro quanto à fixação dos honorários conforme art. 85 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a existência de contradição no v. Acórdão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Toda a matéria recursal foi analisada e decidida, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

4. Os argumentos apresentados pelo embargante foram devidamente apreciados, e não há erro na determinação para correção dos consectários legais da condenação principal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à análise da correção do julgamento e não podem ser utilizados simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos. 2. Não se exige manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos e expostos os fundamentos do julgamento.

Legislação Citada:

•CPC/2015, art. 85 §§4º e 5º; art. 496, art. 489, § 1º, IV; art. 1025.

Jurisprudência citada:

STJ; AgInt no REsp n. 1.722.311/RJ; Relator Ministro

Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. 21/6/2018.
TJSP; ED 1012629-63.2019.8.26.0053/50001;
Relator Kleber Leyser de Aquino; 3ª Câmara de Direito
Público; j. 22/04/2024

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 8281/8287 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo **Estado de São Paulo** e foi dado parcial provimento ao reexame necessário.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de erro no v. Acórdão. Alega que é vedado piorar a situação da parte protegida pelo instituto da remessa necessária, e que a r. Sentença não poderia ter sido alterada na parte em que determinou a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade (artigo 85, parágrafo 14, do CPC), no percentual de 5% sobre o proveito econômico obtido com a anulação parcial do AIIM (fls. 01/03).

Houve resposta (fls. 10/12).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Exatamente como foi julgado: ***“ocorre que a sentença não é líquida, pois, no caso, o proveito econômico depende do recálculo dos valores no AIIM, com anulação de parcela significativa da autuação, nos termos do que foi decidido nos autos; de modo que os honorários advocatícios, inclusive os recursais, devem ser fixados em liquidação, em percentuais mínimos, observada a regra de escalonamento, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, § 5º e § 11, do Código de Processo Civil”***.

Como se sabe, os consectários legais da condenação constituem

matéria de ordem pública e podem ser corrigidos a qualquer tempo, em especial no âmbito da remessa necessária, que não se trata de recurso, mas de condição de eficácia da r. Sentença proferida contra o Estado, nos termos do art. 496 do CPC.

Nesse sentido: *“a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus”* (AgInt no REsp n. 1.722.311/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

Do mesmo, como já julgou este E. Tribunal: *“Embora não se desconheça o teor da Súmula nº 45, de 26/06/1.992, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a princípio, é vedado o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública em sede do reexame necessário (nomenclatura aplicável à época da edição da referida Súmula, na vigência do Código de Processo Civil de 1.973), a questão referente aos honorários advocatícios não está abrangida pelo referido enunciado sumular, pois, tratando-se de pedido implícito, nos termos do artigo 322, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pode ser apreciado de ofício pelo órgão julgador, sendo que a apreciação de matéria cognoscível de ofício não implica em “reformatio in pejus”. Sendo assim, mostra-se perfeitamente possível a fixação da verba honorária tal como operado no v. acórdão, ainda que implique em quantia superior à fixada na r. sentença, mesmo sem recurso da parte contrária, desde que através de “remessa necessária”, para se corrigir um ERRO de 1ª instância, que é exatamente a “finalidade” deste ‘reexame’, como no presente caso”*. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012629-63.2019.8.26.0053; Relator Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j.: 22/04/2024 – destaque original)

Assim, na verdade, pretende o embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, *“não se pede que se redécida, pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Ademais, conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”*.

E nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora